TC nº 72-001.632.11-17

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de assessoria de imprensa e comunicação institucional e serviços editoriais para atendimento ao evento "Conferência C 40". ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 49, §2º, Lei 8.666/93

299ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Trânsito em julgado: 24.11.2014

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão Eletrônico 024/11 e o Contrato CCN/GCO 070/2011.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento destes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise o Pregão Eletrônico nº 024/11 e o Contrato CCN/GCO nº 070/2011 dele decorrente, firmado entre a São Paulo Turismo S/A e a empresa Approach Press Divulgação S/C Ltda., tendo por objeto a contratação de Serviços de Assessoria de imprensa e comunicação específica para o evento, comunicação institucional e de serviços editoriais para atendimento ao "CONFERÊNCIA C40".

As análises levadas a efeito pela Coordenadoria II concluíram pela irregularidade do torneio licitatório e do ajuste dele decorrente, pelos seguintes motivos:

1 – Relativamente ao Pregão Eletrônico nº 24/11, apontou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora e constantes dos autos da não comprovaram o atendimento ao item 1.3.1 do anexo II do Edital, uma vez que o atestado apresentado pela empresa, apesar de fazer referências ao meio ambiente, atesta trabalho por ela realizado na divulgação de um evento artístico, qual seja, de um show de música "Rock in Rio". Desse modo, não comprova de forma categórica a prestação de serviços de imprensa e comunicação em eventos internacionais com temas associados à preservação do meio ambiente;

2 - Quanto ao Contrato CCN/GCO nº 070/11, concluiu que se encontra irregular por decorrer de licitação conduzida irregularmente, fundamentando sua conclusão no disposto no §2º do art. 49 da LF nº 8.666/93, dispositivo legal que prevê a nulidade do contrato quando resultante de licitação considerada nula.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o apontado pela Auditoria, no sentido de que a não apresentação dos atestados de capacidade técnica, poderia ensejar a irregularidade da licitação. No tocante à contratação, não vislumbrou qualquer óbice sob o aspecto jurídico, ponderando, contudo, que seu acolhimento poderia ficar comprometido, caso considerado irregular o certame. Assim sendo, sugeriu fosse oficiada a Origem e a contratada para oferecimento defesa.

As defesas apresentadas foram analisadas pela Coordenadoria-II que, no entanto, entendeu não afastada a constatação de falta de evidência de comprovação dos requisitos de qualificação técnica por parte da aludida empresa. No mesmo sentido manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo não acolhimento do Pregão 024/11 e do Contrato CCN/GCO nº 070/11.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, entendeu que os esclarecimentos, justificativas e documentos carreados são extremamente razoáveis, não se justificando a proposta de irregularidade do pregão

e do contrato dele decorrente. Consignou ainda que a impropriedade detectada não teve o condão de macular o ajuste, de sorte a tornar nulos ou inválidos os atos praticados. Desse modo, requereu o acolhimento da licitação e do contrato, ainda que de forma excepcional relevando-se a impropriedade apontada ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, posto não se ter verificado dolo, má fé ou qualquer forma de prejuízo ao erário.

Em atendimento à determinação de fls. 574, os autos retornaram à Especializada para esclarecer se o atestado de capacidade técnica apresentado atendia ao disposto no item 1.3.1 do Anexo II do Edital, a qual ratificou seu entendimento no sentido de que referido documento não atendia, de forma categórica, a exigência do instrumento convocatório.

A Coordenadoria II, atendendo determinação do Conselheiro Relator de analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Approach nas folhas 128/131, ratificou sua conclusão anterior de que ele não comprova, de forma categórica, o disposto no item 1.3.1 do Anexo II, do Edital.

O Subsecretário da Fiscalização e Controle, por sua vez, contrariando o entendimento da Coordenadoria II, entendeu que embora o Rock in Rio seja um evento artístico, um festival de musica com apresentação de cantores e bandas de rock, verifica-se que, nas edições citadas no atestado, sua realização teve um enfoque nas questões socioambientais, o que ficou claro também na documentação encaminhada pela contratada, na qual se destacam as peças da campanha “Premio Rock in Rio Atitude Sustentável” e as noticias publicadas sobre o assunto. Apontou, ademais, que o edital ao exigir a prestação de serviços “com temas associados à preservação do meio ambiente” no seu entendimento não estava a exigir especificamente que o evento fosse sobre preservação do meio ambiente, mas que fosse associado a esse tema. Assim, concluiu que o atestado apresentado atendia o disposto no item 1.3.1 do Anexo II, do Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, levando em conta as conclusões do Subsecretário de Fiscalização e Controle, bem como as ponderações apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, no sentido de que a falha apontada não inquinou de vício insanável o Contrato e tampouco comprometeu a sua execução, opinou pelo acolhimento do Pregão Eletrônico nº 024/11 e do Contrato CCN/GCO nº 070/2011.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido aos autos, requereu o acolhimento do Pregão e do Contrato em análise, eis que o apontamento inicialmente noticiado pela auditoria foi devidamente esclarecido, sendo insuficiente para macular os procedimentos em exame.

A Secretaria Geral, considerando a manifestação do Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle, opinou pela regularidade do Pregão nº 024/11 e do Contrato CCN/GCO nº 070/2011.

É o relatório.

VOTO

Em face dos elementos coligidos nos autos, acompanho o entendimento manifestado pelo Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle, no sentido de que o atestado questionado, embora faça referência a um evento artístico (Rock in Rio), teve, na realização das edições citadas, um enfoque em questões socioambientais, atendendo, desse modo, a exigência de comprovação de prestação dos serviços de assessoria de imprensa e comunicação em eventos internacionais "com temas associados à preservação do meio ambiente", conforme previsto no item 1.3.1 do Anexo II do Edital.

De fato, como bem apontado, não há como negar que a disposição editalícia, voltada à demonstração da qualificação técnica das licitantes, ao estabelecer a comprovação de prestação de serviços de assessoria de imprensa em eventos internacionais com temas associados à preservação do meio ambiente, não exigia que o evento fosse especificamente sobre a preservação do meio ambiente, mas que fosse associado a esse tema.

Diante do exposto e adotando o mesmo posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, ACOLHO o Pregão Eletrônico nº 024/11 e o Contrato CCN/GCO nº 070/2011.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se estes autos. É o meu voto.